



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.900165/2011-17
ACÓRDÃO	1101-001.539 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A mera discordância com a motivação não é suficiente para que se declare a nulidade de despacho decisório ou acórdão de DRJ por alegada ausência de motivação.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA-DIPJ. PODER PROBANTE. SUJEITA À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

Para que informações de uma DIPJ tenha valor probante perante a RFB, é necessário que essas informações estejam lastreadas em documentos hábeis e idôneos.

PER/DCOMP ELETRÔNICO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Em pedido de compensação, é do contribuinte o ônus de demonstrar o seu direito creditório, de forma que não parem dúvidas sobre sua liquidez e certeza.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1101-001.538, de 29 de janeiro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10875.900166/2011-53, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra Despacho Decisório que não homologou direito creditório declarado em PER/DCOMP, por sua vez fundamentado em saldo negativo de CSLL. O Despacho Decisório não reconheceu o crédito solicitado pelo contribuinte em razão da insuficiência das parcelas de composição do crédito informadas. Foi também intimada pelas inconsistências, mas não as saneou.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde sustenta o seguinte: a) nulidade da decisão por falta de motivação, pois a decisão não se apresenta devidamente fundamentada e muito menos embasada em fatos comprovados durante o processo de fiscalização; b) o despacho decisório simplesmente menciona que a soma das parcelas de crédito demonstradas no Per/Dcomp é insuficiente para homologação da compensação pleiteada, sem dar qualquer fundamento para tanto, sendo que um dos princípios que rege a administração pública é o princípio da motivação dos atos administrativos e o Despacho Decisório não possui motivação para o não reconhecimento do crédito existente; c) que a administração tributária deveria seguir o princípio da verdade material para apuração do saldo negativo efetivamente existente em favor do contribuinte, asseverando a idoneidade de seu crédito, conforme demonstrado e apurado em DIPJ; d) solicitou a produção posterior de provas para comprovação da idoneidade do crédito mencionado.

Porém, a DRJ, diversamente, julgou improcedente a pretensão do contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

(...)

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade de despacho decisório, quando os motivos da não homologação da compensação declarada estão presentes, ainda que de forma sucinta.

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA-DIPJ. PODER PROBANTE. SUJEITA À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

Para que informações de uma DIPJ tenha valor probante perante a RFB, é necessário que essas informações estejam lastreadas em documentos hábeis e idôneos.

PER/DCOMP ELETRÔNICO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Em pedido de compensação, é do contribuinte o ônus de demonstrar o seu direito creditório, de forma que não parem dúvidas sobre sua liquidez e certeza.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

(...)

PEDIDO. PRODUÇÃO POSTERIOR DE QUALQUER PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Por ausência de demonstração de nenhuma das condições previstas no parágrafo 4º do artigo 16 do decreto 70.235/1972, que possibilita a juntada de documentos após a impugnação, o pedido de produção posterior de qualquer prova será indeferido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado, e reproduzindo os mesmos fundamentos apresentados em manifestação de inconformidade, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, buscando o reconhecimento do direito creditório pleiteado, à luz do princípio da verdade material, e requerendo a juntada de documentos adicionais destinados à comprovação do alegado.

Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Recursal, para análise e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Declaração de Compensação-Per/Dcomp nº 13679.88880.130706.1.3.02-7432, transmitida em 13/07/2006, fls. 79/83, relativa à compensação de débitos com Crédito Saldo Negativo de IRPJ do período de 01/01/2005 a 31/12/2005. O crédito solicitado em valor original é de R\$ 471.868,08.

A DRF Guarulhos por meio do Despacho Decisório proferido em 14/02/2011, fls. 84, nada reconheceu do crédito solicitado pela contribuinte no valor de R\$ 471.868,08, em razão da insuficiência das parcelas de composição do crédito informadas pela contribuinte:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 471.868,08

Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 471.868,08

Imposto devido: R\$ 14.080.724,29

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
505.417,90	101.083,58	248.766,69

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Esse despacho decisório aduz que a contribuinte foi intimada das inconsistências detectadas, porém ela não as saneou:

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2005

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 14.552.592,37(Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 471.868,08(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas comp

Estimativas ano-calendário: 2005

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)				1.102.661,86		837.324,63
VALOR DCTF (R\$)				1.101.211,19		956.479,21
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)	1.648.855,11				562.021,26	
VALOR DCTF (R\$)	1.469.441,96				564.686,91	

Em relação ao crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ manteve o despacho decisório em sua integralidade.

A ora Recorrente sustenta inicialmente a nulidade da decisão recorrida, pois teria inovado os fundamentos do despacho decisório, bem como sido contraditória quanto aos seus fundamentos.

Sobre este ponto, passo a aprofundar a questão.

Dos extratos colacionados acima da intimação para esclarecimentos (fls. 91), bem como do despacho decisório (fls. 84), verifica-se que a negativa do crédito pleiteado se pautou na existência de divergências entre DIPJ e DCTF do período que não teriam sido justificadas, culminando na ausência de liquidez e certeza.

Conferindo-se a decisão recorrida, porém, nota-se que não há a alegada contradição apontada pela Recorrente. Com efeito, o despacho decisório indica duas razões autônomas como fundamentação: (i) existência de inconsistências; e (ii) insuficiência da soma dos créditos indicados no PER/DCOMP inclusive para quitar o imposto devido.

A decisão recorrida, por sua vez, inclusive nos trechos transcritos pelo recorrente, adota justamente essa fundamentação.

De fato, ao comparar DIPJ e DCTF, o acórdão recorrido apenas realizou o mesmo caminho realizado pela fiscalização e que indicou a existência de inconsistências entre as duas obrigações acessórias.

Assim, foi a própria inércia do contribuinte em não responder a intimação é que impediu o aprofundamento da fiscalização.

Quanto à alegação de nulidade do despacho decisório, conforme aventado acima, essa, portanto, não resta configurada.

Como apontado anteriormente, resta claro da leitura do despacho decisório quais os fundamentos para a denegação do crédito:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.

Acima, destaquei em azul e em vermelho as razões pelas quais houve o indeferimento.

Inclusive acima colacionei a intimação (fls. 91), não se sustentando a afirmação da recorrente de que ela não teria ocorrido ou que não conste nos autos informações acerca de tal intimação.

Registre-se que não há óbice à análise de declarações anteriores (tais como DIPJ ou DCTF), por parte do Fisco, afinal, a verdade material a ser perseguida deve ser considerada para ambos os lados.

No mesmo passo, não há que se falar em homologação tácita, haja vista a emissão de despacho decisório em momento anterior ao prazo de 5 anos prescrito no art. 74 da Lei n. 9.430/96, podendo a autoridade fiscal nesse prazo questionar a formação de saldo negativo e de estimativas, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF n. 204:

Súmula CARF nº 204

Aprovada pelo Pleno da 1ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Acórdãos Precedentes: 9101-006.306, 9101-006.059, 9101-005.959, 9101-005.960, 9101-003.692.

Ademais, ainda que se acatasse a preliminar de nulidade da decisão, isso não altera a conclusão alcançada pelo despacho decisório e pela DRJ quanto à insuficiência dos valores indicados como crédito.

Vejamos:

IRPJdevido	R\$	14.080.724,29
Estimativa Mensal		
Ficha 11 da DIPJ	-R\$	13.238.305,85
IR exterior	-R\$	471.868,08
Saldo IRPJ	R\$	370.550,36

Adotando como base as informações constantes na própria DIPJ, bem como a existência do pagamento de IR no exterior, ainda assim, os valores se mostram insuficientes para quitar o imposto devido.

A Recorrente em momento algum justifica a diferença apontada entre o valor apurado na ficha 11 (R\$13.238.305,85) e o indicado na linha 17 da ficha 12 (R\$ 14.080.724,29).

Entendo, portanto, que não restou demonstrada a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado.

Por fim, quanto aos documentos juntados em sede de Recurso Voluntário, conhecidos e analisados, entendo que eles também não são suficientes para reconhecer o direito creditório alegado pelo contribuinte.

Isso porque tais documentos supostamente comprovariam que, no período em questão (2005), os valores por ela recolhido mediante DARF seriam superiores aos R\$ 7.180.015,73 apontados às fls. 98/99:

Extrato do Declarante - Débito / Créditos

Critério Crédito : Código = 2362-01

Critério Débito : Valor do Débito

Grupo	Código Receita	Período Apuração	Débitos Apurados	Pag. DARF	Comp. Pag. Ind. Maior/Compensações	Outras Compensações	Dedução com DARF
IRPJ	2362-01	Jan/2005	782.695,40	782.695,40	0,00	0,00	0,00
IRPJ	2362-01	Fev/2005	1.148.474,47	1.135.556,87	0,00	12.917,60	0,00
IRPJ	2362-01	Mar/2005	574.120,60	157.284,37	0,00	416.836,23	0,00
IRPJ	2362-01	Abr/2005	1.101.211,19	475.014,06	0,00	626.197,13	0,00
IRPJ	2362-01	Mai/2005	1.127.659,88	721.577,61	406.082,27	0,00	0,00
IRPJ	2362-01	Jun/2005	956.479,21	2.038,78	0,00	954.440,43	0,00
IRPJ	2362-01	Jul/2005	1.459.441,96	1.100.776,61	189.252,19	179.413,16	0,00
IRPJ	2362-01	Ago/2005	1.472.897,85	1.472.897,85	0,00	0,00	0,00
IRPJ	2362-01	Set/2005	1.464.695,17	481.370,51	0,00	983.324,66	0,00
IRPJ	2362-01	Out/2005	1.555.646,49	460.307,82	1.095.338,67	0,00	0,00
IRPJ	2362-01	Nov/2005	564.866,91	213.967,04	350.719,87	0,00	0,00
IRPJ	2362-01	Dez/2005	961.253,13	176.528,81	0,00	784.724,32	0,00

Contudo, conforme tabela da fl. 294 (conforme se observa no voto da DRJ), ao desconsiderar o imposto pago no exterior e recalculas as estimativas mensais com base na DCTF, o relator concluiu que não havia saldo negativo de IRPJ, mas sim um saldo positivo de R\$ 901.462,03 a pagar.

Logo, ainda que se considerasse como parcelas de crédito os DARFs apresentados (documentos anexados junto ao recurso voluntário, cf. e-fls. 327-344) no valor total de R\$ 7.957.345,44 – R\$ 777.329,72 a mais que o valor considerado de R\$ 7.180.015,72) -, não haveria saldo negativo a ser reconhecido em favor do

contribuinte, tendo em vista que o resultado seria imposto a pagar no valor de R\$ 124.132,31.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator